



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 2/2023

Ementa: Dispõe sobre o Plano de Evolução dos Vencimentos dos Servidores Públicos Efetivos da Prefeitura Municipal de Hortolândia e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Vereador Paulo Pereira Filho

I - RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre o Plano de Evolução dos Vencimentos dos Servidores Públicos Efetivos da Prefeitura Municipal de Hortolândia e dá outras providências., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas o Autor aduz que:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação desta Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que "Dispõe sobre o Plano de Evolução dos vencimentos dos Servidores Públicos Efetivos da Prefeitura Municipal de Hortolândia e dá outras providências".

Encaminho à apreciação e deliberação da Egrégia Câmara de Vereadores o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o plano de evolução dos vencimentos dos servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Hortolândia.

A implantação e a elaboração de novas carreiras para o funcionalismo público municipal, bem como o aprimoramento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores municipais é um compromisso firmado pela Administração





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

com os servidores.

A legislação hoje em vigor mostra-se complexa, prolixa, dificultando a ascensão profissional do funcionalismo municipal. Há a convicção de que a nova legislação, ora ofertada, resultado de estudos jurídicos e de discussões junto ao funcionalismo municipal, mostrar-se-á importante instrumento para efetivação das progressões, em suas variadas espécies, do funcionalismo municipal.

Vale salientar que o presente projeto de lei dispensa de estudo de impacto e existe projeção de impacto só para o segundo ano, se os servidores efetivos forem bem avaliados.

Assim, considerando a notória importância do presente projeto de lei complementar, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Essas são as razões do presente projeto de lei complementar que, em face de seu manifesto interesse público, rogamos pela sua aprovação por essa Colenda Casa de Leis.”

II - DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 24 de abril de 2023, com publicação da sua ementa na data de 24 de abril de 2023, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, em obediência ao **inciso III do**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, estando ainda de acordo com o **artigo 194, inciso I, do Regimento Interno**, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III - VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta Comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei Complementar n.º 2/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2023.

Paulo Pereira Filho

Relator



